



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Imperatriz-MA

2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Imperatriz-MA

SENTENÇA TIPO "D"

PROCESSO: 0000464-47.2019.4.01.3701

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: GUSTAVO JORGE DE ALMEIDA AMARAL - MA6105, MARCELO DE MATTOS PEREIRA MOREIRA - MA7548, ROGERIO ALVES DIAS - MA5772 e VALERIA DE SOUZA PORTUGAL - MA7408

POLO PASSIVO: DOUGLAS DOS SANTOS SILVA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: WERBERTY ARAUJO DE OLIVEIRA - PI12004

SENTENÇA

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra DOUGLAS DOS SANTOS SILVA, em virtude da prática dos delitos previstos no art. 312, § 1º, e no art. 340, ambos do CP.

De acordo com a denúncia: a) “no dia 7 de outubro de 2016, Douglas dos Santos Silva relatou à Polícia Federal que, ao acordar por volta das 7h30 da manhã, foi surpreendido por um homem armado, dentro da sua residência, na área da frente, saindo por trás de uma árvore, portando uma arma de fogo. Relatou ainda que, logo após, o sujeito exigiu que este fosse ao banco em que trabalha (Caixa Econômica Federal, agência de Açailândia) e realizasse a retirada de uma quantia em dinheiro, sob a ameaça de que, caso não o fizesse, teriam um ‘acerto de contas’ posterior. Declarou também que na sua casa estavam sua esposa, seu filho e seu cunhado, mas que esses nada presenciaram. Logo mais, o sujeito armado teria afirmado que sabia que ele era tesoureiro da CEF”; b) “posteriormente, segundo sua versão, adentraram a casa, o declarante trocou de roupas e dirigiram-se ao local onde o suposto autor da extorsão sugeriu que deveria ser deixado o dinheiro (BR 010, sentido Imperatriz, em uma estrada de chão, cerca de 2 quilômetros). Ato contínuo, dirigiram-se de volta à cidade, onde o suposto autor da extorsão tomou seu celular, relatou conhecer a sua rotina e a de seus familiares, entrou em um outro carro (Corsa Classic de cor preta) e foi embora. Por fim, relatou que foi à agência da CEF em que trabalha, retirou a quantia de 400.000,00 (quatrocentos mil reais) do cofre e a colocou em uma caixa. Em seguida, dirigiu-se ao local indicado e deixou a caixa contendo a quantia retirada. Logo



depois, dirigiu-se à delegacia de Polícia Federal de Imperatriz, com sua família, e prestou depoimento, relatando ter sido vítima do crime de extorsão qualificada, nos moldes do artigo 158, § 1º, do Código Penal”; c) “ocorre que, no decorrer da investigação, foram colhidos elementos e contradições que levam à conclusão de que Douglas dos Santos Silva, na verdade, criou a história relatada para encobrir desfalque praticado contra o banco. Entre os elementos colhidos que remetem a essa conclusão estão: na residência do funcionário Douglas dos Santos Silva, embora a equipe não tenha nela entrado, tendo apenas vistoriado a parte externa do muro, vez que esse ‘esqueceu-se’ de levar a chave de sua casa, não foi constatado sinal algum de invasão, escalada ou arrombamento. De fato, o muro, além de ser alto, tinha cerca elétrica, sendo praticamente impossível sua escalada sem deixar vestígios. Também não havia pegadas ou manchas de escalada no muro. A cerca elétrica não estava cortada. Não havia pegadas ou sinais de que alguém tenha andado sobre o mato localizado em volta do muro. Não havia sinais de arrombamento no portão ou em sua fechadura. As fotografias citadas demonstram a ausência desses vestígios, não confirmando a história contada pelo Douglas dos Santos Silva. A perícia de local do crime corroborou a ausência desses vestígios de invasão na residência. Na estrada vicinal, no ponto onde, segundo o comunicante, teria sido deixado o dinheiro, não havia pegadas ou sinais de que alguém tivesse andado sobre o mato ou solo, registrando-se que o solo estava bastante úmido, provavelmente em razão de recente precipitação pluvial, e, por isso, seria altamente improvável alguém passar por aquele local sem deixar claros sinais de sua estada nesse local, conforme checaram agentes policiais. [...] Após ter deixado o dinheiro no local indicado pelo suposto criminoso, o funcionário da CEF foi imediatamente para sua casa, onde reuniu toda a família (esposa, filho e cunhado), e só então foi para Imperatriz, onde, por volta das 14h, compareceu à Delegacia de Polícia Federal para registrar ocorrência criminal. Não houve comunicação prévia a qualquer órgão de Polícia ou à Caixa Econômica Federal, o que seria razoável e exigível, diante do fato de não haver qualquer pessoa mantendo como reféns membros de sua família. Segundo informações não oficiais da equipe da CEF, em nenhum momento o funcionário em questão seguiu o protocolo da segurança de impedimento justificável”.

A denúncia foi recebida em 31/5/2019 (ID 364456854, p. 200).

Regularmente citado, o réu apresentou resposta à acusação, em que explicitou a intenção de se manifestar sobre o mérito da ação somente no momento das alegações finais (ID 606880372).

A absolvição sumária se mostrou incabível no feito.

Diante do requerimento da CEF e da manifestação ministerial favorável à intervenção, admitiu-se o seu ingresso no processo como assistente da acusação.

Na audiência de instrução e julgamento, procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF e pela defesa (dispensada tacitamente a testemunha João da Conceição Pereira e requerida a desistência da oitiva da testemunha Robson Nunes da Silva), bem como ao interrogatório do réu. Na ocasião, ficou determinada, a título de diligências finais complementares, a juntada das mídias produzidas nos autos do pedido de quebra de sigilo bancário n. 0005570-92.2016.4.01.3701 pugnada pelo MPF (ID 1306093281).

O MPF apresentou alegações finais, em que pleiteou a condenação do denunciado pela prática dos delitos de peculato e de comunicação falsa de crime.

A CEF pugnou pela condenação do réu em suas alegações finais nos moldes da peça acusatória.

O réu ofereceu alegações finais, oportunidade em que requereu a sua absolvição.

É o relatório. Decido.



FUNDAMENTAÇÃO

Peculato

Art. 312 – Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Peculato-furto

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

O tipo penal do peculato-furto, também denominado pela doutrina de peculato impróprio, descreve a conduta do funcionário público típico ou atípico de subtrair, que significa retirar, surruperar, tirar às escondidas, ou de concorrer para que seja subtraída, para si ou para outrem, coisa pública ou privada sob a guarda da administração, valendo-se da facilidade que lhe proporciona o cargo, emprego ou função desempenhada.

Exige a figura delitiva em questão a intenção do agente de não devolver a coisa ao real proprietário (*animus rem sibi habendi*), sem a qual o fato será penalmente atípico.

O bem jurídico tutelado é a administração pública, não apenas em seu aspecto patrimonial, mas também no da moralidade administrativa.

Quanto ao momento consumativo, dá-se com a efetiva subtração da coisa, ainda que não haja posterior posse mansa e pacífica do bem.

Materialidade

A instrução processual demonstrou a subtração de R\$ 400 mil ocorrida na agência da CEF em Açailândia/MA em outubro de 2016, mediante a simulação de extorsão arquitetada pelo réu, com o objetivo de afastar a sua responsabilidade pelo desfalque do respectivo valor de tal instituição bancária, aproveitando-se da facilidade propiciada pelo exercício da função de tesoureiro no momento do crime.

Note-se que os elementos colhidos no inquérito policial, corroborados na fase judicial, evidenciaram uma série de inconsistências na notícia do crime levada a conhecimento das autoridades competentes, com a conclusão de que, em verdade, não houve a extorsão sustentada pelo réu, de modo que a sua alegada ocorrência teve por finalidade tão somente encobrir o fato criminoso por ele praticado.

A propósito, segundo o relatório conclusivo da autoridade policial:

“[...] Na residência do funcionário Douglas dos Santos Silva, embora a equipe não tenha nela entrado, tendo apenas vistoriado a parte externa do muro, vez que esse esqueceu-se de levar a chave de sua casa, não foi constatado sinal algum de invasão, escalada ou arrombamento. A cerca elétrica não estava cortada. Não havia pegadas ou sinais de que alguém tenha andado sobre o mato localizado em volta do muro. As fotografias



citadas demonstram a ausência desses vestígios, não confirmando a história contada pelo denunciante. A perícia de local de crime corroborou a ausência desses vestígios de invasão na residência de Douglas dos Santos Silva.

Na estrada vicinal, no ponto onde, segundo o comunicante, teria sido deixado o dinheiro, não havia pegadas ou sinais de que alguém tivesse andado sobre o mato ou solo, registrando-se que o solo estava bastante úmido, provavelmente em razão de recente precipitação pluvial, e, por isso, seria altamente improvável alguém passar por aquele local sem deixar claros sinais de sua estada nesse local, conforme checaram agentes policiais.

Durante a suposta invasão, sua esposa, seu filho e seu cunhado estariam dormindo. Nenhum deles viu o suposto autor da extorsão. Não há nenhum morador da casa capaz de confirmar a história relatada por Douglas dos Santos Silva.

[...] A equipe encarregada das diligências no dia do crime não localizou qualquer câmera, seja na residência do denunciante, seja na rua, ou no trajeto seguido pelo comunicante e pelo meliante, que pudesse confirmar, ao menos visual e parcialmente, o relato apresentado por Douglas dos Santos Silva.

Em nenhum momento o funcionário da CEF olhou pra a placa do suposto carro do meliante, descrito por ele como veículo Corsa Classic, cor preta, que chegou a ficar parado logo atrás do seu carro. Disse o funcionário à equipe de policiais que ele não tinha se lembrado de olhar para a placa [...].

O suposto meliante teria tomado o telefone celular de Douglas dos Santos Silva muito tempo depois do início da ação criminosa, ou seja, após os dois terem saído da casa e após terem ido ao suposto ponto onde o dinheiro seria deixado. Nas ocorrências desse tipo, quase sempre, uma das primeiras medidas adotadas pelos bandidos é a de tomar os celulares das vítimas, de modo a impedir a comunicação do crime aos órgãos de polícia e, assim, não pôr em risco a empreitada criminosa, informação que demonstra a incoerência do fato narrado por Douglas Santos Silva.

[...] Ao ser perguntado pela equipe de policiais por qual motivo então ele levou uma quantia elevada de R\$ 400.000,00, e não uma quantia menor, deu uma explicação incoerente, dizendo que tinha medo do que o bandido pudesse fazer a ele se tivesse levado uma quantia menor.

A explicação dada por Douglas dos Santos Silva sobre o motivo pelo qual ele efetuou a troca do seu veículo com o veículo do seu irmão, após ter deixado a agência da CEF com dinheiro desfalcado, não é razoável. Segundo Douglas dos Santos Silva, essa troca teria sido realizada para que os meliantes da extorsão não o identificassem facilmente quando ele fosse deixar o dinheiro no local indicado

[...] a suposta extorsão ocorreu em uma sexta-feira, no último dia da greve dos servidores bancários, o que possibilitou que a suposta vítima assumisse as funções de tesoureiro, facilitando o desfalque no banco.

Após ter deixado o dinheiro no local indicado pelo suposto bandido, o funcionário da CEF foi imediatamente para sua casa, onde reuniu toda a família (esposa, filho e cunhado), e daí foi para Imperatriz, quando só então, por volta das 14h, compareceu na Delegacia de Polícia Federal de Imperatriz para registrar ocorrência criminal”.

Cabe registrar, ademais, que o depoimento prestado pela testemunha Alberto Nunes (um dos policiais federais que acompanhou o réu nas primeiras diligências realizadas logo após a informação da prática delituosa) na fase instrutória esclareceu que a residência do réu e seu entorno foram devidamente verificados,



sem que tenha sido constatado algum indício de que criminosos teriam invadido a sua casa, além do que “[...] com relação à cerca elétrica, na primeira vez que foi na casa, observou que não tinha marcas na vegetação. No primeiro dia que foram lá estava ok. Disse que só foi percebido quando foi com o perito que a haste estava meio solta”.

Embora o réu nada tenha acrescentado no interrogatório judicial ao que já tinha dito por ocasião do inquérito, confirmou que foi o responsável por retirar do cofre da CEF o montante de R\$ 400 mil e levá-lo até o local indicado pelo suposto extorsionário.

Como bem consignou o MPF, “[...] o que se tem de concreto é que a Caixa Econômica Federal teve um desfalque na quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) do cofre da agência da Caixa Econômica Federal localizada em Açailândia/MA. Sendo esta de responsabilidade do réu Douglas dos Santos Silva, que perpetrou o saque dos valores no dia 16/10/2016”.

Deveras, mediante a documentação apresentada, atestou-se o valor de R\$ 400 mil subtraído do cofre da CEF (**ID 364456854, p. 71**).

Assim, a despeito da versão dada pelo réu, não há dúvida no tocante à comprovação da materialidade delitiva, com a configuração do injusto penal.

Autoria

A investigação policial e a instrução do processo comprovaram que o crime de peculato-furto de que trata a denúncia foi praticado pelo réu.

De fato, o réu subtraiu o valor de R\$ 400 mil pertencente à agência da CEF em Açailândia/MA.

Há provas robustas, como assinalado, de que simulou o seu sequestro e a extorsão para justificar o desfalque da quantia de R\$ 400 mil da agência em que trabalhava como tesoureiro à época do crime.

Apesar de a defesa ter alegado que o réu teria sido instrumento do delito que implicou a subtração de valores da CEF, não ficou demonstrada no curso da ação penal a existência da arguida causa de exclusão da culpabilidade.

Pelo contrário, afora as diversas contradições apontadas pelo órgão ministerial, mostrou-se injustificável, sobretudo, a situação de que, embora nem o réu nem os seus parentes estivessem sob poder dos criminosos que teriam praticado o sequestro, não tenha sido comunicado o crime à CEF ou à Polícia Federal enquanto o agente estava na agência para retirar os valores do cofre.

Da mesma forma, a autoridade policial constou do relatório final das investigações que “[...] **não houve comunicação prévia a qualquer órgão de Polícia ou à Caixa Econômica Federal, o que seria razoável e exigível, diante do fato de não haver qualquer pessoa mantendo como reféns membros de sua família [...]. O funcionário da CEF, apesar de ter entrado só na agência e ter ficado lá durante tempo considerável, sem a presença do suposto meliante, em nenhum momento comunicou o que estava ocorrendo para um colega seu do banco ou mesmo para a Polícia, o que não é justificável, pois não havia nenhum meliante, naquele momento, na casa desse funcionário, ameaçando a vida ou a integridade física de sua família. De fato, praticamente não havia risco se ele tivesse efetuado a comunicação da suposta extorsão.** Havia outras opções à disposição do funcionário além de ceder à alegada extorsão por ele sofrida”.



Ora, só haveria que falar em coação moral irresistível se estivesse presente a inevitabilidade do perigo na posição em que se encontrava o coagido, o que não ocorreu no caso, de maneira que a autoria do fato deve ser imputada ao réu, considerando estar bem delineada a sua conduta voluntária e consciente, com a verificação de todos os elementos do tipo penal descritos no art. 312, § 1º, do CP.

De resto, em consonância com a jurisprudência do TRF da 1ª Região, *o ônus de provar inexigibilidade de conduta diversa é da defesa, nos termos do art. 156 do CPP (Apelação criminal n. 1021217-72.2018.4.01.3400, relator Desembargador Federal César Jatahy, Quarta Turma, Data da publicação em 21/2/2024)*, a afastar, de antemão, eventual alegação de ônus da acusação.

Comunicação falsa de crime ou contravenção

Art. 340 – Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

O tipo penal da comunicação falsa de crime ou contravenção descreve a conduta de provocar, que significa dar causa, fazer surgir, gerar a ação indevida da autoridade, com a comunicação de crime ou contravenção que se tem ciência de não ter ocorrido.

A comunicação pode se dar por qualquer meio, inclusive eletrônico. A autoridade de que cuida o tipo pode ser membro do Judiciário, da Polícia, do Ministério Público ou de órgão administrativo.

O bem jurídico tutelado é a administração da Justiça.

A consumação delitiva ocorre com qualquer ação da autoridade em decorrência da comunicação falsa.

Materialidade e autoria

Em vista da demonstração da simulação do crime comunicado pelo réu à Polícia Federal, a materialidade do delito de comunicação falsa de crime ou contravenção ficou igualmente comprovada.

Basta ver que da comunicação falsa do crime decorreu a instauração do inquérito policial (**ID 364456854, p. 9**).

Em relação à autoria, infere-se indubitável a ação voluntária e consciente do réu no cometimento da infração penal de que é acusado, com a perfeita subsunção da sua conduta ao tipo penal objetivo e subjetivo de que trata o art. 340 do CP.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente a pretensão punitiva estatal e, em consequência, condeno** o réu DOUGLAS DOS SANTOS SILVA pela prática do crime constante do art. 312, § 1º, do CP, em concurso material com o delito tipificado no art. 340 do CP.

Passo então à dosimetria da pena, observando-se o critério trifásico (art. 68 do CP).

Peculato-furto (art. 312, § 1º, do CP)



Atento às circunstâncias judiciais enumeradas no art. 59 do CP, observo que: a) a **culpabilidade**, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, não ultrapassa o inerente ao descrito no tipo penal; b) não consta do processo registro de **maus antecedentes**; c) a **conduta social** do réu é presumivelmente boa, uma vez que inexistem informações sobre fatos que a maculem; d) quanto à **personalidade**, não foram coletados dados suficientes à sua aferição, motivo por que deixo de valorá-la; e) a **motivação** se traduz no desejo de obter vantagem pecuniária indevida, o que já é punido pelo tipo; f) as **circunstâncias** do crime reclamam valoração negativa, dado o *modus operandi* empregado pelo agente, com a simulação do seu sequestro e extorsão para tentar encobrir o desfalque de vultuosa quantia da CEF (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.010.630/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato [Desembargador Convocado do TJDFT], Quinta Turma, DJe de 4/4/2022); g) as **consequências** do fato delitivo não extrapolam o resultado típico esperado; h) o **comportamento da vítima** em nada influenciou a prática do crime.

Logo, **fixo a pena-base em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa.**

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes.

Em face da presença da causa de aumento de pena prevista no § 2º do art. 327 do CP, aplicável ao réu por força do cometimento da infração penal durante o exercício de função de confiança (tesoureiro) na CEF (TRF 1, Apelação criminal n. 0001340-07.2007.4.01.3900, relator Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Data da publicação em 9/8/2019), **majoro em 1/3 (um terço) a pena aplicada, que fica definitivamente dosada em 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 70 (setenta) dias-multa.**

Comunicação falsa de crime ou contravenção (art. 340 do CP)

Atento às circunstâncias judiciais enumeradas no art. 59 do CP, observo que: a) a **culpabilidade**, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, não ultrapassa o inerente ao descrito no tipo penal; b) faltam informações no feito sobre eventuais **maus antecedentes**; c) a **conduta social** do réu é presumivelmente boa, porquanto inexistem elementos que a maculem; d) quanto à **personalidade**, não foram coletados dados suficientes à sua aferição, pelo que deixo de valorá-la; e) os **motivos do crime** integram o próprio tipo penal; f) as **circunstâncias e as consequências** do crime não reclamam valoração negativa; g) o **comportamento da vítima** em nada influenciou a prática do crime.

Destarte, **fixo a pena-base em 1 (um) mês de detenção.**

Incide a agravante a que se refere o art. 61, II, *b*, do CP (ter o agente cometido o crime para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime), por ter sido praticado o delito em testilha para assegurar a impunidade do de peculato-furto, pelo que **agravo em 1/6 (um sexto) a pena aplicada para fixá-la em 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção.**

Não há causas de diminuição e de aumento de pena, daí por que **fixo a pena definitivamente em 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção.**

Concurso material (art. 69 do CP)

Aplicando-se a regra do art. 69 do CP (quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido), a pena definitiva é de **4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, e 70 (setenta) dias-multa.**



No que diz respeito ao dia-multa, **fixo** este no mínimo legal (1/30 do salário mínimo), diante da ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, que não tem mais nenhum vínculo empregatício com a CEF.

À luz do entendimento do STJ sobre a possibilidade de cumulação das reprimendas de reclusão e de detenção para a sua execução unificada (*AgRg no REsp n. 1.993.254/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 19/9/2022*), **estabeleço** como regime inicial de cumprimento da pena o **semiaberto**. Aliás, baseado na correlata orientação jurisprudencial, adotei, por inexistir efeito prático distinto, a solução do art. 111 da LEP para definir a reprimenda definitiva de reclusão.

Ausentes os requisitos do art. 44 do CP, fica afastada a substituição da pena privativa de liberdade. Não há que falar na aplicação do benefício do *sursis* (art. 77 do CP).

Valor mínimo de reparação dos danos (art. 387, IV, do CPP)

O MPF requereu a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.

Em atenção ao prejuízo inicialmente provocado pela conduta do réu à CEF, **estipulo**, a título de valor mínimo de indenização, o montante de R\$ 400 mil, que poderá ser executado nos termos do art. 63, parágrafo único, do CPP.

Providências finais

Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as seguintes providências:

a) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição, c/c art. 71, § 2º, do Código Eleitoral);

b) cientifique-se a DPF para as anotações de praxe;

c) intime-se o apenado para efetuar o recolhimento da multa, no prazo de dez dias (art. 686 do CPP), em favor do FUNPEN, e das custas processuais, no prazo de quinze dias, mediante GRU, na forma do Anexo II da Portaria PRESI n. 424, de 9/4/2024;

d) não efetuado o pagamento da multa, intime-se o MPF para adoção das medidas necessárias à sua cobrança dentro do prazo de quinze dias. A execução da multa deverá ser proposta no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), em conformidade com a regulamentação vigente (Resoluções n. 223/2016 e 280/2019 do CNJ);

e) na forma do art. 23 da Resolução n. 417/2021 do CNJ, expeça-se a guia de recolhimento para cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto, a qual deverá ser encaminhada à Vara das Execuções Penais do TJ/MA que possui jurisdição sobre este município (art. 5º e art. 7º, c/c art. 12, ambos da Portaria Conjunta PRESI/COGER n. 9418775), a fim de que autue e processe o cumprimento da pena no SEEU, dando-se ciência ao MPF e ao apenado, bem como ao seu defensor, de que, doravante, ali será processada e executada a sanção penal aplicada, de modo que as partes devem adotar as providências necessárias para acesso ao respectivo sistema.

Custas pelo condenado.

Oportunamente, se não houver outras medidas a adotar, arquivem-se os autos.



Intimem-se. Cumpra-se.

MÔNICA GUIMARÃES LIMA

Juíza Federal

